

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-824-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

G. T. GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I

É com imensa honra e alegria que trazemos ao público acadêmico os trabalhos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho – G.T : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I, na tarde de 14 de outubro de 2023, em Buenos Aires que se deu sob a coordenação das professoras doutoras: Daniela Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e de Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) em sede do XII encontro Internacional do CONPEDI.

Esse Grupo de Trabalho contou com as apresentações e debates acalorados de 23 trabalhos de extrema relevância, que versaram sobre : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, pontuando o crescente interesse sobre o tema para o público em geral e para o público acadêmico, para além de revelar a importância de discussões dessa natureza nos dias atuais.

Observamos, entre os temas tratados, o viés crítico de trabalho que apontou a imoralidade da tese de “legítima defesa da honra” em discussão sobre a ADPF 779; discutimos também a denúncia e a preocupação em relação ao segmento “ trans” , sobre a ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo e ainda o desafio, para a concessão de aposentadorias, frente ao critério binário vigente.

Foram discutidos temas relativos ao feminismo e suas transformações, fundamentais ao enfrentamento das desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade da paridade em instituições de forma geral, para além de refletir sobre a importância de uma educação capaz de observar equidade de gênero para meninas e mulheres, como forma de possibilitar a construção de uma identidade pessoal com dignidade. No tocante à questões atinentes à paridade de gênero, foi observada também a divisão sexual do trabalho, abordando gênero e Judiciário. De outra parte, foi abordado ainda nesse bloco, tema extremamente atual, relativo à laicidade do estado contemporâneo em face à ” fuga do direito nos processos de pedido de autorização judicial” para o aborto.

O diálogo necessário entre redistribuição e reconhecimento foi enfatizado, como forma de superação das injustiças sociais, “aprazadas nas narrativas das mulheres negras”. Sobre esse

segmento social foi constatada a necessidade do reconhecimento de mulheres negras e seus reflexos no Judiciário brasileiro. Tratando das teorias sobre reconhecimento, foi observada também a necessidade de reconhecimento de casais homoafetivos a partir da teoria de Nancy Fraser.

O “ Lobby do Baton”, foi igualmente objeto de análise, inclusive pelo tom jocoso com que foi tratada a participação de mulheres durante a Constituinte de 1987 a 1988. Sobre esse tema ainda presenciamos discussão interessante sobre a necessidade da participação massiva das mulheres no campo da política como possibilidade de operar mudanças nesse cenário. A importância da consciência histórico-jurídica para as mulheres, também foi ressaltada como fundamental para a construção da igualdade e equidade de gênero enquanto direito de resistência, cotejando de outra parte, uma análise comparativa do contexto mexicano sobre a paridade de gênero.

Tivemos também discussão relevante em trabalho que teve como objeto promover interface entre os o movimentos de mulheres camponesas no Brasil com a trajetória das mulheres camponesas no Equador. De outra parte também refletimos sobre questões decoloniais e a necessidade de reestruturação do processo orçamentário com foco nos sujeitos.

O femicídio foi objeto de análise em diferentes trabalhos, não apenas no Rio Grande do Sul, em casos concretos entre 2020 e 2022, como também no estado da Paraíba, gerando importantes reflexões; ao lado de discussões sobre a maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder.

Dessa forma, podemos afirmar e demonstrar com certeza a importância, a atualidade e a diversidade dos temas tratados, nesse Grupo de Trabalho em questões atinentes ao GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO para o contentamento de todos os participantes e leitores dos trabalhos apresentados.

**A ADPF 779 NA REVISÃO DE CÓDIGOS DE CONDUTAS MORAIS PARA HONRA
E VIOLÊNCIA DE GÊNERO - A (I)MORALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA**

**ADPF 779 IN THE REVIEW OF CODES OF MORAL CONDUCT FOR HONOR
AND GENDER VIOLENCE - THE (I)MORALITY OF THE THESIS OF
LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR**

**Maria De Lourdes Araújo
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago**

Resumo

Qual é o limite a partir do qual a violência de gênero deixa de ser tolerada socialmente? Quais fatores sociais e culturais podem legitimar o propósito de mudança de códigos morais de condutas sociais violentas de gênero? A presente pesquisa tem por objetivo analisar e buscar possíveis repostas à tais questionamentos, a partir das acepções de violência, honra e vergonha, de Appiah (2012) e Bourdier (1998). De mais a mais, propõe-se a ponderar e compreender os códigos morais reconhecidos para a mudança de padrões culturais de conduta, empregadas na na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º779, que estancou a possível arguição da tese defensiva da legítima defesa da honra em face do crime de feminicídio, julgado perante o tribunal do júri. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem hipotético dedutivo, pelo procedimento de análise histórica e comparativa, a partir de técnicas de investigação documental e bibliográfica. Por fim, a partir da análise das relações humanas permeadas pela violência de gênero, concluiu-se na presente pesquisa que, assim como o conceito de envergonhamento coletivo promoveu mudança nos códigos morais de condutas que provocaram grandes revoluções morais, mantém a sua higidez no cenário brasileiro pelo enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: Equidade de gênero, Tribunal do júri, Honra, Legítima defesa, Revolução moral

Abstract/Resumen/Résumé

What is the threshold beyond which gender violence ceases to be socially tolerated? What social and cultural factors can legitimize the purpose of changing moral codes of gender-violent social conduct? This research aims to analyze and seek possible answers to such questions, based on the meanings of violence, honor and shame, by Appiah (2012) and Bourdier (1998). Moreover, it proposes to consider and understand the recognized moral codes for changing cultural standards of conduct, employed in the decision handed down by the Federal Supreme Court in the judgment of ADPF n.º779, which stopped the possible argument of the defensive thesis of the legitimate defense of honor in the face of the crime of femicide, judged before the jury court. For this purpose, the hypothetical-deductive method of approach was used, through the procedure of historical and comparative analysis, based on

documental and bibliographic research techniques. Finally, from the analysis of human relations permeated by gender violence, it was concluded in the present research that, just as the concept of collective shame promoted a change in the moral codes of conduct that provoked great moral revolutions, it maintains its health in the scenario Brazil for confronting gender violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equity, Jury court, Honor, Legitimate defense, Moral revolution

1 INTRODUÇÃO

A honra representa um valor comumente invocado como princípio de conduta humana, posicionamento virtuoso ou princípio moral de postura idônea a proba, que se encontra estampado em valores individuais ou coletivos. Em nome, e sob a invocação deste preceito de ordem moral, a sociedade humana já movimentou exércitos e demoveu civilizações. O processo civilizatório e cultural próprio das sociedades humanas, sempre se movimentou em torno de princípios e preceitos que invocavam o conceito de honra como mola propulsora de mobilizações em competições pessoais ou comunitárias que, para tanto, não raras vezes, teve a violência como instrumento de transformação de interesses e pretensões em domínios, impérios e colonizações.

O mesmo valor moral da honra, contudo, historicamente é apresentado em definições diversas, e até mesmo contraditórias, em referência a honra das pessoas que integram os gêneros masculino e feminino. Também não são desconhecidas as práticas culturais que invocam o valor posto na ideia de honra e de moralidade para justificar, por intermédio da violência em suas diversas modalidades, a violação de direitos humanos fundamentais daqueles que estão em condição de subalternidade e vulnerabilidade.

Baseada nestes pressupostos conceituais em torno do valor moral da honra e da violência como instrumento de dominação simbólica e efetiva, o debate que ora se apresenta, pela utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, com procedimentos a partir da análise histórica e estruturalista e pesquisa documental e bibliográfica, questiona quais são os limites para a invocação legítima destes valores quando estamos diante de temas controversos que tocam as relações humanas permeadas por violência de gênero. Para tanto, serão abordadas representações teóricas sociais propostas por Pierre Bourdieu (1998) para a condição feminina e a violência simbólica, acompanhadas das proposições teóricas encampadas pelo filósofo Kwame Anthony Appiah (2012), que discute os valores que incentivaram as grandes revoluções morais a partir da análise de três fenômenos que invocavam a honra como pressuposto: a prática do duelo, o costume do enfaixamento dos pés das mulheres chinesas e o ataque às mulheres islâmicas tidas como adúlteras.

A partir desta fundamentação teórica, será analisado o quanto o julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 779,

considerado um relevante marco histórico jurisprudencial fundamental para a desconstrução de padrões de perpetuação da violência de gênero contra a mulher que, desde a decisão liminar, confirmada pelo órgão colegiado e com pedido de mérito julgado procedente unanimemente, afastou a possibilidade da alegação da tese da legítima defesa da honra como matéria defensiva em julgamento de crimes dolosos contra a vida motivados por questões de gênero.

O estudo apresentado permeia os pressupostos teóricos assinalados por Bourdieu (2019) e Arendt (2022) para a definição e das funções que a violência desempenha, enquanto manifestação do poder simbólico de justificação da dominação masculina sobre o gênero feminino. Na sequência o trabalho estará centrado na caracterização do valor moral da honra, conforme apresentado por APPIAH (2012), dialogando com outros autores que também se debruçam sobre o tema, revisitando as teorias que justificaram as revoluções morais a partir de um código justificador.

A partir das lentes teóricas acima analisadas, a pesquisa avalia a legitimidade de se tomar a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF n.º 779, num contexto social de revisão coletiva de princípios morais, para a legitimação da construção de um novo conceito para os valores da honra e da violência de gênero.

Em considerações finais, foi possível observar que o código moral do envergonhamento coletivo, impresso na base das grandes transformações sociais e culturais, é também um fundamento legítimo como pressuposto para a construção de uma sociedade justa e fraterna que efetive a equidade de gênero sem violência também no Brasil.

2 VIOLÊNCIAS E INSTRUMENTOS DE DOMINAÇÃO PATRIARCAL

Encontrar uma designação minimamente satisfatória para a compreensão da expressão “violência” não é uma tarefa das mais elementares. Ela está instalada desde os primórdios da sociedade humana e, considerada em si mesmo, pode não ser um conceito negativo, vez que reflete uma propulsão necessária à preservação do próprio senso de sobrevivência, sem o qual não subsistiria a espécie humana ou propriamente animal, significativamente potencializado pelo atual estado de globalização. Neste sentido, após percuciente discussão acerca das transformações coletivas e individuais na concepção da violência privada e estatal ao longo deste processo de globalização Wieviorka diz que, dentre os instrumentos de teorização sociológica para a compreensão da violência, “não há teoria geral que não seja capaz de

contribuir com um enfoque específico para a análise da violência”, contudo, é possível uma reflexão “integrando as diversas proposições disponíveis em teorias complexas” que nos permitem construir uma ideia de “como, segundo épocas, certas ideias exercem uma influência ou tem um impacto predominante.” (WIEVIORKA, 1997, p. 11).

Até mesmo a classificação semântica da expressão “violência” é controversa, pelo que (MISSE, 1999, p. 43) indica ser preferível a terminologia “violências” posto serem “múltiplas, plurais, em diferentes graus de visibilidade, de abstração e de definição de suas alteridades”. Reconhecendo a polissemia que a expressão guarda, o autor observa

A « violência » é, em primeiro lugar, uma idéia, a tessitura de representações de uma idealidade negativa, que se define por contraposição a outra idealidade, positiva, de paz civil, de paz social ou de consenso, de justiça, de direito, segurança, de integração e harmonia social. É uma idéia constituída preventivamente, e aplicada retrospectiva e polissêmicamente a eventos, coisas, idéias ou pessoas que sejam representados como ameaças à sociabilidade integradora, ao social genérico (*sic*).

Se compreendida como consciência social, uma ideologia “não constitui um “tipo” particular de ordem simbólica ou forma de discurso”, pelo que Giddens (2009, p. 38) em sua teoria da estruturação¹ afirma que “refere-se unicamente àquelas assimetrias de dominação que ligam a significação à legitimação de interesses seccionais”, que estão separadas da dominação e da legitimação por recursos alocativos e autoritários.

Levando em conta o resultado que os instrumentos de dominação patriarcal exercem na sociedade BOURDIER (2019, p. 12) apresenta a concepção de violência simbólica, cuja expressão aparenta ser “suave, insensível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação”, que é encarnada substancialmente pela via do sentimento, se apoiando numa imposição específica. O autor ressalva que a expressão “simbólica” não tem o escopo de apequenar, amenizar ou atenuar a aversão que a violência propriamente dita impele, fazendo “esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas”, mas sim reconhecer que as estruturas de dominação resultam de um histórico e permanente processo reiterado “de reprodução para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igrejas, Escola, Estado” (id. p. 64).

¹ Para o autor que busca explicar a causalidade das ações e dos fenômenos sociais enquanto problemas ontológicos, “de acordo com a teoria da estruturação, o momento da produção da ação é também o momento de reprodução nos contextos de desempenho cotidiano da vida social” (id. p. 31).

Como processo histórico inculcado na realidade social que perpetua a subalternização da mulher a partir de uma compreensão puramente biológica que teima em definir o que é próprio da “natureza” feminina, o citado sociólogo francês apresenta um esquema sinóptico de oposições pertinentes (id. p. 25) em que, pelo lado masculino, posto propositadamente acima, estão atributos como dominante, oficial, sagrado, direito, fora (campos, assembleia, mercado), enquanto na seara feminina está o que é oficioso, mágico, ordinário, dominado, cultivado, dentro (casa, jardim, fonte, bosque), dentre outros. O gráfico que sustenta a justificação teórica proposta por Bourdier, serve como base interpretativa para as construções sociais de subalternização do gênero feminino em todas as relações sociais pela clara ou velada consolidação da visão androcêntrica², que repercute até mesmo no mais simbólico espaço arquitetônico das moradias, pela forma como se distribuíam os espaços internos das casas.

Considerando que “a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (Id. p. 24), estão justificadas as violências simbólicas e efetivas a que as mulheres estão submetidas, já que a virilidade, a força, o destempero, a impossibilidade de controle prévio e racional das emoções é naturalizada como próprio da dita “natureza” masculina. Portanto, matar a mulher supostamente adúltera para salvaguardar a honra – atributo essencialmente masculino neste contexto, está; e assim esteve por longos anos e em diversas sociedades; pacificamente harmonizado com a ordem jurídica, moral e social vigentes.

A relação de violência que legitima o poder é destacada por Arendt (2022, p. 58), quando a apresenta como “o último recurso para conservar intacta a estrutura de poder contra contestadores individuais”, tão intimamente ligados que “é como se a violência fosse o pré-requisito do poder, e o poder, nada mais que uma fachada, a luva de pelica que ou esconde a mão de ferro ou mostrará ser um tigre de papel.” Esta representação impositiva do poder pela violência está presente na violência de gênero, na medida em que justifica, tal qual a violência estatal “legítima”, a prevalência dos valores do homem (honra), em detrimento da dignidade, da integridade física, psíquica e até da própria vida da mulher, a quem cumpre um comportamento tolerante e subserviente.

² Neste sentido ainda observa o autor: “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de enunciar em discursos que visem a legitimá-la.” (BOURDIER, 2019, p. 24).

3 UM CÓDIGO DE HONRA PARA GRANDES REVOLUÇÕES MORAIS

O filósofo anglo-ganês Kwame Anthony Appiah, com percuciência, apresenta um conceito de honra apoiada na repercussão das influências sociais no comportamento individual e coletivo das pessoas. Para tanto, elaborou estudo visando traçar os pontos que eventualmente poderiam ligar fenômenos sociais relevantes que, conquanto originariamente consideradas condutas nobres, incentivadas e toleradas, deixaram de assim o ser, visando explicar quais fatores justificaram a mudança de postura (revolução moral), para que os mesmos fatos passassem a ser encarados como desonrosos e não mais admitidos.

Neste estudo, o autor analisou o duelo na Inglaterra, a amarração dos pés das mulheres chinesas, o fim da escravidão atlântica e o que o estudioso nomina de “guerra contra as mulheres”. Em todos estes fenômenos, o que está posto em jogo é a honra, como fundamento para estas grandes revoluções morais. Vejamos a partir da descrição do teórico.

3.1 O duelo na Inglaterra

A prática correspondia a uma luta entre duas pessoas, normalmente com ajuste prévio, em campo aberto e decorrente de uma ofensa, com paridade de armas e na presença de espectadores, com o objetivo de infirmar um desagravo à honra de um dos antagonistas, sob o pressuposto que as forças divinas intercederiam pela vitória da pessoa que detivesse a causa mais justa. Conforme os costumes vigentes, honra e respeito eram os atributos que o cidadão contendor defenderia, ainda que ao custo da própria vida, já que sem estes, viver não faria mais nenhum sentido. Assim, “dentro da instituição do duelo, a razão para fazer e aceitar um desafio é evidente: se não agir assim, você perderá o direito ao respeito de seus semelhantes” (APPIAH, 2012, p. 49).

Dentre outros fatores, a classe que adotava o duelo como padrão perdeu sua posição central na vida pública britânica, e a prática por “homens humildes” provocou o seu abandono pela aristocracia que, constringidos pela vulgarização crescente da conduta, culminaram por evidenciar e reconhecer sua crueldade.

3.2 O enfaixamento dos pés das mulheres chinesas

O costume chinês de enfaixar os pés das crianças chinesas do sexo feminino, desde os três ou quatro anos de idade, remonta ao Século XII. O fenômeno ficou conhecido como “lírrio

ou lótus dourado”, tido por símbolo de posição social elevada e visível sinal de distinção social, já que as mulheres das classes sociais mais elevadas (damas da aristocracia) não precisavam trabalhar nos campos ou se ocuparem de outros afazeres, culminando com a adoção da prática como símbolo de elevação social (APPIAH, p. 79). O costume não deixou também de ser um relevante instrumento de controle sobre a castidade das mulheres, já que a honra feminina estaria resguardada por mulheres que quisessem desposar homens com alguma posição e, para tanto, era necessário que os pés fossem minúsculos, com práticas dolorosas de amarração, suportadas pela convicção que, quanto menores os pés, mais lindos seriam, em regra calçados em diminutos sapatos bordados e coloridos.

A honra pode não ser um fenômeno meramente pessoal, postando-se em associação a características que decorrem da condição de reconhecimento e pertencimento a um determinado grupo social. É neste processo relacional de autoidentificação e reconhecimento social mútuo que são posicionados certos códigos ou práticas de honra. Na descrição do comportamento social prevalente naquela sociedade, o filósofo anglo-ganês relata que “as mulheres com pés normais eram ridicularizadas”, ao passo que “as mulheres com pés pequenos, sobretudo com os minúsculos lótus dourados, com menos de 7,5 cm de comprimento³, eram elogiadas e valorizadas, e seus pés eram objeto de atenção erótica.” (id. p. 83).

Para alcançar o menor tamanho dos pés, o enfaixamento desde a tenra idade esmagava os dedos, provocava a curvatura com deformação dos ossos, sendo frequente a necessidade de “limpar o sangue e o pus dos pés atados”, o que chegava a provocar “ulcerações, gangrenas, perda de um ou dos dois pés e até a morte.” (id. p. 84).

Entender as causas da cessação da prática importa em considerar as mudanças políticas e econômicas que a China passou a partir da segunda metade do Século XIX, até as revoltas internas que culminaram com a Rebelião de Taiping (1850-4), liderados por Hong Xiuquan que, doutrinado pelo cristianismo, guardava certa hostilidade à prática do enfaixamentos dos pés das mulheres, posicionando-as numa condição de maior reconhecimento. A infiltração de missionários, intelectuais e a educação para meninas, defendida por movimentos feministas na sociedade chinesa, passaram a cultivar o progressivo desenfaixamento dos pés, até que, em 1897, o governador-geral de Hunan e Hubei publicou um ensaio apoiando a causa e, em 1911,

³ O autor relata que “as mulheres com o lótus de 7,5 cm muitas vezes eram transportadas em cadeiras de seda e se apoiavam nas criadas ao caminhar” e que “como as faixas eram usadas dia e noite, os pés amarrados tinham um odor característico – que alguns achavam extremamente desagradável e outros, sexualmente excitante.” (id. P. 84).

Sun Yatsen determinou a proibição da amarração dos pés como costume cruel e destrutivo. Até chegar neste ponto, a prática se converteu em motivo de vergonha para o país frente às demais nações, podendo ser esta reconhecida como a causa primeira do seu abandono, vindo a desaparecer no decurso de uma geração.

Vê-se que, de tão cruel, desumana e violenta em relação às mulheres, a prática se tornou motivo de vexame e vergonha para a sociedade chinesa em face de outras nações.

3.3 O fim da escravidão atlântica

O tráfico de escravos no Reino Unido foi abolido em 1807, e o fato, tal qual ocorreu no Brasil, não pode ser atribuído a um mero ato de abnegação humanitária ou filantropia, posta como cortina de fumaça aos reais interesses econômicos. O argumento moral em torno do fim da escravatura já estava na pauta dos abolicionistas muito antes. A discussão acerca da honra nacional aparece, portanto, após a extinção da prática em si, premidas por discursos de ordem moral e religiosa, posto que “não havia espaço para honra independente da religião e da moral” (id. p. 126), sendo dever cristão tratar todos como semelhantes, abstendo-se de usar produtos da escravidão. Ainda neste período, também numa interpretação equivocada dos textos sagrados, o trabalho escravo, associado ao trabalho manual, passa a ser concebido como sofrimento e motivo de desonra.

Dignidade, democracia e honra são valores que se correlacionam e, no movimento abolicionista, a honra aparece enquanto honra nacional e honra das cidades, que já demandavam mão de obra apta a mobilizar as demandas decorrentes da revolução industrial. Neste movimento relacional humano,

... a consciência humana é voltada para si mesmo, mas ela também supõe um diálogo com a consciência dos outros. Às vezes, ao se falar em honra, o que importa é não só o respeito ao outro, mas também o respeito próprio de quem busca a honra. A preocupação com a dignidade do trabalho entre as classes trabalhadoras tinha a ver não só com a maneira como eram vistas pelos outros, mas também com o que elas mesmas pensavam a seu respeito (id. p. 144).

Assim se vê que o código moral de distinção e elevada posição social que justificou a manutenção por longo lapso temporal da escravização de pessoas, por razões de ordem econômica, política e social, é o mesmo que impulsionou a sua extinção.

3.4 Guerras contra mulheres

Finalizando a análise dos fenômenos sociais e os códigos de honra que justificaram as mudanças (revoluções morais), o autor ganês analisa o movimento cultural que tinha a mulher como “inimiga”, construindo a ideia de masculinidade como “capacidade de violência”⁴ pela legitimação da morte da mulher a quem se imputada a condição de adúltera.

Conforme assevera SAADAWI (2023, p. 50), quando analisa a condição das mulheres na sociedade árabe e a relevância que o hímen – e o indispensável sangramento como prova da virgindade – para a construção de um critério moral primordial para um código de honra, vemos que

Uma mulher que não protege sua virgindade está destinada a ser castigada por morte física, moral ou, no mínimo, pelo divórcio se descoberta na ocasião do matrimônio. (...) Perdida a “honra”, emerge a vergonha eterna, que só pode ser “lavada a sangue”, como se costuma dizer em árabe⁵.

Nesta sociedade e que a honra está posicionada essencialmente na condição feminina, mais propriamente no hímen, o casamento aparece como um salvo conduto que tudo “repara”. Quando esta reparação não vem, as próprias famílias aparecem como executoras dos chamados crimes de honra, razão pela qual, “para entender um homicídio por questão de honra, ou qualquer mundo da honra, precisamos tentar entender seus códigos” (id. p. 153).

O filósofo ganês analisa os estupros e assassinatos de mulheres na sociedade paquistanesa, destacando o advento de um processo de “envergonhamento coletivo”, que passa a exercer pressão sobre o governo do Paquistão, pelo abrandamento dos abusos mais escancarados aos direitos humanos das mulheres⁶.

⁴ Segundo o autor: “A masculinidade neste mundo é definida pela capacidade de violência” e neste cenário “o código supõe que qualquer homem é sempre livre para procurar sexo com mulheres com as quais não está casado, e que a mulher tem “a obrigação de recusar”. É por isso que, se o homem consegue, a desonra cabe à mulher: apenas ela transgrediu as regras.” (APPIAH, 2012, p. 149).

⁵ Destacando o equívoco desta interpretação, a autora egípcia (romancista, médica psiquiatra, feminista e ativista de direitos humanos reconhecida internacionalmente) afirma que cerca de 30% das mulheres não sangram durante o primeiro ato sexual, criticando que: “A constituição anatômica e biológica dos seres humanos não tem relação alguma com os valores morais. Estes são, na verdade, o produto dos sistemas sociais ou, mais precisamente, do sistema social imposto pela classe dominante com o propósito de servir a certos interesses políticos e econômicos, assegurando que a situação da qual essa classe extrai benefícios e poder seja mantida.” (SAADAWI, 2023, p. 51).

⁶ Ainda neste contexto de guerra contra as mulheres e seus saberes, é impossível não considerar a caça às bruxas incentivada e co-participada pela Igreja Católica por intermédio da paradoxal “Santa Inquisição”, conforme bem relata e critica Silvia Federici na obra *Calibã e a Bruxa* (São Paulo: Elefante. 2017).

Aqui está o ponto central das análises realizadas pelo autor quando destaca as características comuns e divergentes nas revoluções morais pesquisadas. Em comum apresentam que: não houve mudança nas convicções morais, mas práticas diferentes; as práticas imorais antigas dependiam de um conjunto de códigos de honra; o código de honra enfrentou contestações morais e religiosas muito antes da revolução; a honra foi arregimentada para o campo da moral. Por outro lado, vê-se distinções significativas nos movimentos avaliados, principalmente no fato que a construção da identidade é um conceito importante para a honra (pessoal, individual e coletiva), na medida em que o que era honroso muda de figura na medida em que os pares assim o interpretam e passam a se identificarem.

O grande conceito que a pesquisa de Appiah constrói é o de “envergonhamento coletivo”, pelo qual “as pessoas chamam a atenção de seus conterrâneos para o prejuízo causado por uma prática de honra à sua reputação nacional no estrangeiro”, o que requer aliança de nacionais e estrangeiros numa estratégia de “filiação simbólica” a “envolver pessoas na luta contra uma prática fazendo-as ver que essa prática pressupõe que elas mesmas são desonradas” (id. p. 172). Assim sendo, não é possível falar-se em honra a justificar um crime de honra, e “a maneira correta de avançar não é argumentar contra a honra, mas trabalhar para mudar os fundamentos dela, alterando assim os códigos com que se distribui.” (id. p. 175)

Partindo desta base teórica, será analisada a situação hipotética apreciada pelo STF, no julgamento da ADPF nº 779, quando concitado a definir se é moralmente legítimo, juridicamente lícito e socialmente tolerável, à luz do direito de plenitude da defesa em julgamentos perante o tribunal do júri, a arguição da exculpante da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio.

4 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 779 E A (I)MORALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Em vista da supervalorização do atributo da honra masculina, não raras vezes, o argumento da sua defesa foi invocada como fundamento para a exclusão da ilicitude nas hipóteses em que um homicídio foi praticado em face de uma mulher, em regra, ancorado numa suposta ou efetiva infidelidade conjugal.

Considerando que no Brasil, por opção legislativa expressa como cláusula pétrea e direito fundamental, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é

exclusiva do tribunal do júri⁷, mesmo em pleno século XXI, o jogo teatral levado a efeito durante os debates perante os juízes de fato (jurados leigos), pessoas simples da comunidade, ressoa com veemência o discurso retórico verberando que o motivo daquele famigerado ato foi uma traição e, portanto, estar-se-ia diante de uma hipótese legal em que inexistente ilicitude na conduta e, assim, a absolvição é medida impositiva, já que, naquele núcleo social local em que o delito ocorreu, a honra (do homem) precisa ser lavada com sangue (da mulher).

É aflitivo não ser levado a, hipoteticamente, fazer um juízo de ponderação, numa circunstância em que “limitações são efetuadas ou sacrifícios serão feitos” (ALEXY, 2015, p. 73), vislumbrando uma possível colisão de direitos fundamentais. Afinal, a liberdade, assim como a instituição, competência e soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri também estão elencados dentre os direitos fundamentais insertos no art. 5.º da Constituição Federal. Alexy propõe, dentre vários critérios de sopesamento, os preceitos de “idoneidade do meio empregado para o alcance do resultado com ele pretendido” e da “necessidade desse meio” (Id., p. 77).

Numa breve análise elementar a partir da proposição teórica, confrontando honra x vida, sobressai a percepção da inidoneidade do meio empregado (homicídio) para o fim pretendido (defesa da honra masculina), assim como a plena desnecessidade do meio empregado. Mesmo tendo-se em conta que nenhum direito fundamental tem caráter absoluto, é perceptível uma escala valorativa necessária na qual não são passíveis de estarem posicionadas no mesmo degrau os preceitos: vida, em seu sentido material, e honra.

Há outros pressupostos relevantes a serem considerados nesta equação, como outros direitos fundamentais que asseguram emancipação e equidade, dignidade humana do gênero feminino e a própria honra da mulher que, sequer são arrolados nesta avaliação desproporcional e inidônea, construída social e culturalmente a partir de uma concepção de vida, de sociedade, de justiça e de Estado em sentido jurídico e normativo, essencialmente patriarcal e misógino.

Não motivada por outras razões, a harmonização constitucional da tese assim culturalmente construída foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito

⁷ Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Fundamental – ADPF, autuada sob o nº 779, postulando que fosse atribuída interpretação conforme à expressão “soberania” do tribunal do júri ou o reconhecimento da não-recepção constitucional, sem redução de texto, no sentido de não mais se admitir a arguição da tese da legítima defesa da honra com o fito de exclusão da ilicitude (art. 23, II e 25 CP)⁸ dos crimes de homicídio doloso contra a vida, praticado contra mulheres.

A medida prefacial cautelar foi concedida *ad referendum* do plenário, para o fim de assegurar a inconstitucionalidade da tese defensiva assim construída, por contrariar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e da igualdade de gênero; conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, II e 25 do Código Penal, para excluir a tese da legítima defesa “da honra”, das possíveis teses arguidas em legítima defesa e, por fim; obstar que tal sustentação ocorra em plenário de julgamento, ou mesmo nas fases pré-processuais e processuais, sob pena de nulidade dos atos e julgamentos assim contaminados.⁹

Na apreciação colegiada da decisão monocrática, o órgão ratificou¹⁰ a deliberação asseverando que, admitir a arguição de legítima defesa da honra na hipótese, é argumento

⁸ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...)

II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

⁹ Neste sentido, no essencial: “Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.” (Dispositivo da decisão monocrática proferida em 26 de fevereiro de 2021, pelo Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20779%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&ministro_facet=DIAS%20TOFFOLI&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em jun. 2022.

¹⁰ (...) Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). (...) 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88),

“dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).” Que “legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa”, tendo em vista que “a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência.” Com clareza o tribunal constitucional distinguiu os valores defensáveis pelo afastamento da injusta agressão, afirmando que “quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa”, já que “o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico”.

Indicando uma necessária mudança de paradigma cultural (código de conduta moral), coletivamente o tribunal indicou que o argumento, até então suportável na prática judiciária, representa um “ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica”, valores que “não têm guarida na Constituição de 1988”. Cumprindo a função pedagógica e social da repressão, asseverou-se que “o acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção”, que o dogma da “plenitude de defesa” não pode ser tido como valor a salvaguardar práticas ilícitas em circunstâncias de absoluto desequilíbrio de forças e de vulneração de direitos humanos fundamentais das mulheres. Neste sentido

pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri.

Em julgamento do mérito do pedido formulado na ADPF 779, na sessão presencial encerrada no dia 01 de agosto de 2023¹¹, com manifestação vigorosa e potente, por unanimidade, o tribunal julgou procedente o pleito para afirmar que é inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, desde a fase pré-processual, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato e do julgamento.

O julgado pode bem se amoldar àquele contexto originário do conjunto de valores fundados na concepção de honra justaposta no mesmo patamar da honra do ofendido no duelo; das mulheres chinesas que tinham os pés atados e suas famílias; dos “proprietários” das pessoas escravizadas que assim detinham honorabilidade e respeito; assim como dos homens a quem se concediam a faculdade de matar a mulher adúltera para preservar a sua honra e assim manter o respeito e a estima social na sociedade árabe. O cenário equivale a mais uma possível revolução moral que poderá abrandar este rígido código de valores patriarcais, violentos e misóginos, pela construção de um novo padrão de respeito, reconhecimento e garantia de direitos humanos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.

As múltiplas violências a que as mulheres foram e ainda estão submetidas fundam-se em códigos morais bastante rígidos e garantidos por instituições consolidadas, a exemplo do Estado, das igrejas e das famílias. Os fundamentos das revoluções morais analisadas por Appiah (2012), deixam claro o quanto o valor moral da honra é presente enquanto argumento de imposição e dominação masculina na construção de uma sociedade patriarcal e misógina. Paradoxalmente, este mesmo conceito moral de honra foi fundamental para por fim às práticas mortais e nefastas, alimentando as revoluções morais que ocorreram no passado e ainda podem inspirar outras no futuro, pela consolidação da noção do envergonhamento coletivo da crueldade.

O reconhecimento da vergonha coletiva frente às demais nações pela não proteção dos direitos humanos das mulheres, semelhante narrado a partir das grandes revoluções morais avaliadas nesta pesquisa, pode ser observada desde o principal documento internacional em que o Brasil se comprometeu a proteger as mulheres de todas as formas de discriminação, assim materializados na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU em 1979, e incorporada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983. A convenção ratificada por 188 países, tem o mérito de conceituar primordialmente a discriminação contra a mulher como uma distinção, exclusão ou restrição que tem por fundamento o sexo.¹² O acompanhamento e monitoramento das ações e estratégias dirigidas ao atingimento das metas com as quais se comprometeram, por intermédio de políticas a serem adotadas pelos países aderentes, é realizado por meio de um comitê supervisor composto por vinte e três peritas, ao qual os Estados adeptos devem encaminhar relatórios periódicos, a cada quatro anos, relatando as ações perpetradas no sentido da proteção e promoção dos direitos das mulheres conforme previsão normativa.¹³

Num processo histórico evolutivo pendular entre avanços e retrocessos, é legítimo reconhecer também a condenação que o Brasil sofreu da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão em relação à violência doméstica sofrida pela cearense Maria da Penha Fernandes, que motivou a aprovação da significativa Lei 11.340/2006, como uma chamada de atenção de nacionais ou estrangeiros, nesta estratégia de filiação simbólica

¹² Ainda não se discutia propriamente a categoria gênero. Em sua definição, prossegue asseverando que tal discriminação objetiva ou resulta em prejuízo do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais pela mulher que goze de qualquer estado civil e em qualquer seara (1979)

¹³ Comitê que já foi integrado pela professora brasileira Silvia Pimentel, entre os anos de 2005 a 2016.

rumo a um novo paradigma. A norma se propõe a instrumentalizar esse importante processo de transição de um código moral de honra vigente até então na cultura local que vulnera e tolera a morte de mulheres, para um código moral de honra coletivamente considerada, ante o constrangimento comunitário provocado pelo desprezo à vida, dignidade e honra das próprias mulheres, corresponda a maneira correta de avançar e mudar os seus fundamentos.

Esta virada de chave no enfrentamento da noção de honra como valor moral de uma sociedade que optou por práticas diferentes de defesa e preservação da vida das pessoas especialmente vulnerabilizadas e das mulheres, enquanto seres distintos e em posição de desequilíbrio em relação ao homem, aparenta estar veementemente presente na opção adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 779, quando rompe com o código (i)moral até então prevalente, tolerado, fomentado e admissível. É preciso fortalecer e encarar com vigor este processo identitário de tomada de consciência coletiva da vergonha da tolerância com a morte, a desigualdade de gênero, a violência política que afasta as mulheres dos espaços de poder onde são tomadas as decisões que amparam as opções políticas fundamentais de uma sociedade plural, democrática e humana.

O código de honra local que vulnera direitos humanos fundamentais das mulheres como é o mais elementar deles: a vida, precisa ceder em vista de um código de honra universal que se compromete com a defesa de valores morais mais humanos e emancipadores. Não é verdadeiramente honra aquele valor moral invocado como causa exculpante para afligir dor, sofrimento e morte a outro ser humano equitativamente igual.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em jun 2023.

APPIAH, Kwame Anthony. **O código de honra: como ocorrem as revoluções morais**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2022.

ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. Comissão responsabiliza país por impunidade no caso de marido que deixou mulher tetraplégica, há 18 anos. Folha de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20dia%2030%2C%20pela,o%20de%20Maria%20da%20Penha>. Acesso em jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (T. Pleno.) **ADPF 779** MC-Ref., Relator Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true e <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690> Acesso em març. 2022 e ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Decreto Legislativo nº 93, de 1983**. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea "a", "c", "g" e "h". Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-93-14-novembro-1983-360751-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,g%22%20e%20%22h%22>. Acesso em mai. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. A condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante. 2017.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999. Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1999, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas: Sociologia. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/35957970_Malandros_marginais_e_vagabundos_a_acumulacao_social_da_violencia_no_Rio_de_Janeiro. Acesso em jun. 2023.

ONU. CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres = **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against**

Women. 18 dezembro 1979. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em jan. 2023.

ONU. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “Convenção de Belém do Pará.** 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em jan. 2023.

SAADAWI, Nawal El. **A face oculta de Eva.** As mulheres no mundo árabe. São Paulo: Global. 2023.

SCHMITZ, Gabriele Ana Paula Danielli e Eduardo Corrêa de Negreiros. **As revoluções morais como pressuposto para a alteração de práticas culturais: uma análise a partir da teoria universalista dos direitos humanos.** XXVI Encontro Nacional do Conpedi. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/8gh8mp1o/vFopAHL7O8Zya857.pdf>. Acesso em jun. 2023.

WIEVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência.** Tempo social; Ver. Sociol. USP, S. Paulo, maio de 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/S4WmjGyW3Bqxd7Y6GYcPVhN/?lang=pt>. Acesso em jun. 2023.